

Assunto **IMPUGNACAO NUTRIPORT - PE 001/2025 - PREF SANTA MERCEDES**
De Amanda Carrasco <amanda.carrasco@nutriport.com.br>
Para pmsmllicitacao@santamercedes.sp.gov.br
<pmsmllicitacao@santamercedes.sp.gov.br>
Cópia licitacoes.sp@nutriport.com.br <licitacoes.sp@nutriport.com.br>
Data 2025-01-16 09:27



-
- IMPUGNACAO_PREF SANTA MERCEDES.pdf(~595 KB)
 - CONTRATO SOCIAL_26a. alt (autenticacao digital).pdf(~356 KB)
-

Prezados, bom dia!

Através deste, respeitosamente, apresentamos impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 001/2025 – Processo 001/2025, que acontecerá no dia 23/01/2025.

Desde já agradecemos a atenção e aguardamos vossa apreciação e parecer.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Amanda Carrasco
Licitações
(11) 5089-2030

ATENÇÃO: Esta mensagem contém informação confidencial e, ou, privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. **AVISO**, se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob as penas da lei.

Nutriport Comercial LTDA

INSTRUMENTO PARTICULAR DA VIGÉSIMA SEXTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA

NIRE 35.216.120.470 – 26/01/2000

CNPJ: 03.612.312/0001-44

Pelo presente Instrumento particular, os abaixo assinados:

ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA

Brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador do RG nº 7.650.059 SSP/SP e CPF nº 043.068.978-00, residente e domiciliado a Rua Petrarca nº 35 – Apto 12 – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP 04115-010.

SAMUEL CHAZAN BRIONES

Brasileiro, divorciado, maior, empresário, portador do RG nº 23.416.755-5 SSP/SP e do CPF nº 296.463.898-56, residente e domiciliado Rua Petrarca nº 35 – Apto 22 – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP 04115-010.

Únicos sócios da sociedade empresarial limitada, denominada **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.**, estabelecida a à Rua Major Paladino nº 128 – Galpões 13 – Bloco Impar– Vila Leopoldina - São Paulo/SP – CEP 05307-001, registrada na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.216.120.470 em sessão de 26 de Janeiro de 2000, resolvem ALTERAR e CONSOLIDAR seu contrato social mediante as cláusulas e disposições a seguir:

“CLÁUSULA PRIMEIRA” Da Venda e Transferência de quotas.

O sócio **Alexandre Tabuenca da Silva**, possuidor de 50.000 (cinquenta mil) quotas do Capital Social no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, importando o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), vende e transfere 30.000 (trinta mil) quotas que possui e, todos os direitos delas decorrentes na sociedade bem como tudo que se encontra dentro do estabelecimento na proporção citada, ao sócio **Samuel Chazan Briones**, pelo qual o cedente da plena e total quitação.

“CLÁUSULA SEGUNDA” Do Objeto.

A Sociedade tem por objeto para Matriz CNPJ 03.612.312/0001-44 e Filiais de CNPJ 03.612.312/0003-06 e CNPJ 03.612.312/0004-97

Importação; comercio atacadista e varejista de materiais em geral nacional e importados; complemento alimentares, suplementos alimentares, nutrição enteral; leites para uso pediátrico; instrumentos e correlatos médico hospitalar; equipamentos de análise clínicas e seus acessórios; aparelhos médicos e de laboratórios; aparelhos eletrônicos de uso pessoal; medicamentos; nutrição parenteral; produtos de higiene pessoal; cosméticos, perfumaria; equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos, locação de aparelhos hospitalares e de laboratórios; serviços de suporte técnico na área da saúde; representação e distribuição de produtos hospitalares.

“CLÁUSULA TERCEIRA” – Da Consolidação

Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA

NIRE 35.216.120.470 – 26/01/2000

CNPJ: 03.612.312/0001-44

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da denominação Social e Sede

A presente sociedade gira sob o nome empresarial de NUTRIPORT COMERCIAL LTDA., que terá endereço e foro jurídico à Rua Major Paladino nº 128 –Galpões 13 – Bloco Impar – Vila Leopoldina - São Paulo/SP – CEP 05307-001- inscrita no CNPJ 03.612.312/0001-44- registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.216.120.470, e mantém as seguintes filiais.

Filial SP (1) - com sede à ser Rua Afonso Celso nº 552 – 3º Andar - Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP 04119-002- inscrita no CNPJ 03.612.312/0002-25- registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35903281049, que funciona com as mesmas atividades de Comercio varejista de produtos farmacêuticos, nutrição enteral, nutrição parenteral, correlatos hospitalares, serviços de escritório e serviços de teleatendimento.

Filial RS (2) – com sede à Rua Professor João de Souza Ribeiro nº 301 – Bairro Humaitá – Porto Alegre/RS CEP 90245-470 – inscrita no CNPJ 03.612.312/0003-06 – registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE 43901291531 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 43999054657, que funciona com as mesmas atividades da Matriz.

Filial SC (3) – com sede à Rua Judite Melo dos Santos nº 131 - Distrito Industrial - São José/SC – CEP 88.104-765 – inscrita no CNPJ 03.612.312/0004-97 – registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 4290099702-2 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 42999118140, que funciona com as mesmas atividades da Matriz.

Podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial em outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Objeto

A Sociedade tem por objeto para Matriz e Filiais de CNPJ 03.612.312/0003-06 e CNPJ 03.612.312/0004-97

Importação; comércio atacadista e varejista de materiais em geral nacional e importados; complemento alimentares, suplementos alimentares, nutrição enteral; leites para uso pediátrico; instrumentos e correlatos médico hospitalar; equipamentos de análise clínicas e seus acessórios; aparelhos médicos e de laboratórios; aparelhos eletrônicos de uso pessoal; medicamentos; nutrição parenteral; produtos de higiene pessoal; cosméticos, perfumaria; equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos, locação de aparelhos hospitalares e de laboratórios; serviços de suporte técnico na área da saúde; representação e distribuição de produtos hospitalares.

A filial de CNPJ 03.612.312/0002-25 tem como objeto.

Comércio varejista de produtos farmacêuticos, nutrição enteral, nutrição parenteral, correlatos hospitalares, serviços de escritório e serviços de teleatendimento.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade para cumprimento do que se propõe, poderá contratar pessoal necessário inclusive profissionais vinculados a cooperativas e instituições especializadas.

Parágrafo Segundo – O objeto social, poderá ser sempre estendido ou modificado.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Capital

O Capital Social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, na proporção de cada sócio, a saber:

NOME	QUOTAS	R\$	%
ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA	20.000	20.000,00	10,00%
SAMUEL CHAZAN BRIONES	180.000	180.000,00	90,00%
TOTAL	200.000	200.000,00	100,00%

Parágrafo Único – De conformidade com o artigo 1.052 da Lei 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas, todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA QUARTA – Da Duração

O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, tendo seu início em 26 de Janeiro de 2000, sendo lícito aos sócios, decidirem de comum acordo sua dissolução.

CLÁUSULA QUINTA – Da Administração

A administração da Sociedade caberá aos sócios **ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA** e **SAMUEL CHAZAN BRIONES**, podendo os sócios assinar na forma isoladamente ou em conjunto todos os papéis, livros e documentos em geral, bem como a responsabilidade pelos atos societários e, sua representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da Sociedade, ficando vedado no entanto, o uso do nome em negócios estranhos aos fins sociais, vedado no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

CLÁUSULA SEXTA – Da Dissidência

O quotista dissidente, poderá retirar-se da sociedade, notificando extrajudicialmente seu propósito aos demais quotistas.

Parágrafo Primeiro – Dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação extrajudicial, por todo o quotista, será feito um balanço geral da sociedade, com base na data do recebimento da notificação, no qual se apurará o patrimônio líquido do sócio dissidente, os haveres assim apurados serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária calculada com base no índice IGPM/FGV, ou na falta dele, pelo INPC/IBGE,

vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do balanço, e as demais em igual período até o final. Em caso de apuração de patrimônio líquido contábil negativo, caberá ao quotista dissidente pagar à sociedade a parcela correspondente a sua participação no Capital Social, nas condições previstas neste parágrafo.

Parágrafo Segundo– Na elaboração do balanço referido acima, não serão computados os lucros e perdas posteriores ao recebimento da notificação da retirada, se não forem consequência direta de atos anteriores ao recebimento da notificação.

Parágrafo Terceiro – A quota reembolsada ao quotista dissidente poderá ser adquirida pelos quotistas remanescentes, nas condições previstas em Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Incapacidade

A sociedade não se dissolverá por morte ou incapacidade de qualquer sócio, continuando com os sócios remanescentes ou seus herdeiros ou sucessores do quotista pré-morto, se for o caso, nas condições previstas nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: Caso os herdeiros ou sucessores de quotista falecido não sejam quotista da sociedade, poderão ingressar na mesma, observando-se o que for decidido na partilha do espólio, desde que comuniquem aos demais quotistas essa intenção, através de notificação extrajudicial, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do falecimento, e, desde que os demais quotistas aceitem essa participação.

Parágrafo Segundo: Por decisão de quotistas que representem a maioria do Capital Social, poderá ser recusada a admissão dos herdeiros e, nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação, será levantado um balanço geral, com base na data do falecimento do quotista e, os valores apurados serão pagos aos herdeiros, ou reembolsados do quotista e, os valores apurados serão pagos aos herdeiros, ou reembolsados pelos mesmos à sociedade, nas mesmas condições previstas na Cláusula oitava.

Parágrafo Terceiro: Para a deliberação a respeito da admissão dos herdeiros ou sucessores serão válidos, somente, os votos dos quotistas remanescentes, desde que totalizem, tais votos a maioria do Capital Social.

Parágrafo Quarto: O procedimento previsto nesta Cláusula, se aplicará, no que couber, aos casos de incapacidade ou interdição de qualquer sócio.

CLÁUSULA OITAVA – Das Sucessoras

Aplicam-se igualmente as normas previstas neste capítulo à sociedade, sucessoras nas hipóteses de extinção, liquidação ou falência de quotistas Pessoa Jurídica, bem como nos casos de fusão, cisão ou incorporação da mesma, se dá operação resultar modificação do controle societário do quotista Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA NONA – Da Alienação

As quotas são indivisíveis e, não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Exclusão

Por decisão de quotista que representem a maioria do Capital Social, poderá ser determinada a exclusão de sócios do quadro social, nos seguintes casos:

- a) Violação de cláusula contratual e ou falta de cumprimento dos deveres sociais;
- b) Comprometimento, por atos ou omissões, da sobrevivência normal da Sociedade, ou do desenvolvimento e expansão dos negócios sociais;
- c) Uso indevido da firma ou denominação social;
- d) Desarmonia ou séria divergência com quotista que represente a maioria do Capital Social, com efeitos negativos para a sociedade;
- e) Superveniência de incapacidade física ou mental;
- f) Prática de atos que impeçam ou dificultem a condução normal dos negócios sociais;
- g) Ocorrência de qualquer outro motivo justo para a exclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Formalização da Exclusão

A exclusão de quotista será formalizada por instrumento particular de alteração de Contrato Social, subscrito por quotistas representando a maioria do Capital Social, devidamente registrado na JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo uma das vias entregue ao sócio excluído, através de notificação extrajudicial.

Parágrafo Primeiro: No instrumento de que trata essa cláusula, será determinado o valor do reembolso das quotas de sócio excluído, calculado com base no respectivo valor patrimonial líquido contábil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Do Exercício Fiscal

O balanço da sociedade será ordinário, realizado a 31 de dezembro de cada ano, sendo que serão realizados balanços intermediários mensais, para efeito de antecipação de lucros aos sócios, os quais serão divididos entre os sócios na mesma proporção de sua participação no Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Do Pro Labore

Os sócios farão retiradas mensais a título de Pró-Labore, obedecidas as normas contidas na legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Dos Lucros e Perdas

Os sócios participarão dos lucros e perdas da sociedade, na proporção de suas respectivas participações no Capital Social, dividido entre eles, verificados através do Balanço Patrimonial, descontando-se do total que lhes for devido, o que já tenha sido pago a título de Pró-Labore, e, o que eventualmente for antecipado a título de antecipação de lucros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da Dissolução

A sociedade se dissolverá nos casos previstos em Lei e, por decisão dos sócios representando a maioria do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Da Liquidação

Em caso de liquidação, os quotistas nomearão um liquidante afim de que este proceda na conformidade das Leis vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Da Alteração da Natureza

Por decisão de sócios representando a maioria do capital social, a sociedade poderá transformar-se em outro tipo societário, incorporar-se ou fundir-se a outra, e proceder a própria cisão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Dos Impedimentos

O administrador declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art.1.011, Parágrafo 1.0 da Lei 10.406/02)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Das Omissões

Todos os casos omissos serão regulados pela Lei 10.406/02 e, no que forem aplicáveis da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Do Foro

Fica eleito o foro da cidade de São Paulo / SP para dirimir, conhecer e decidir sobre quaisquer questões oriundas deste instrumento, excluindo-se quaisquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, juntamente com as duas testemunhas adiante nomeadas.

São Paulo, 26 de setembro de 2023.

Alexandre Tabuenca da Silva
Sócio- Administrador

Samuel Chazan Briones
Sócio- Administrador

Testemunhas:

Hélio Ramos Damasio
RG 17.360.694 SSP/SP

Edson Nascimento Felix
RG 6.080.891-3 SSP/SP



DECLARAÇÃO

Eu, ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA, portador do Documento de Identificação nº 7650059, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 04306897800, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa NUTRIPOINT COMERCIAL LTDA., **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) 10A RUA RUA MAJOR PALADINO, 128 GALPAO 13 - Bairro: VILA RIBEIRO DE BAR, São Paulo - SP CEP 05307001, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA (Sócio-Administrador)
7650059



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 27/09/2023 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
Atos Contitativos e alterações.pdf			
ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA	04306897800	29/09/23 17:48	AC SERASA RFB v5 / PDF-1.7
SAMUEL CHAZAN BRIONES	29646389856	29/09/23 17:49	AC SERASA RFB v5 / PDF-1.7

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2330980074



Certifico o registro sob o nº 1.189.362/23-5 em 04/10/2023 da empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA., NIRE nº 35216120470. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 por MARIA CRISTINA FREI – Secretária Geral. Autenticação: 221918807. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2330980074** de Alteração de Atividades/Objeto e Alteração de Capital e QSA da empresa **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Bianca Fernandez**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 04/10/2023.

Bianca Fernandez, CPF: 32526258812

Este documento foi assinado digitalmente por Bianca Fernandez e é parte integrante sob o protocolo N° SPP2330980074.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA. de NIRE 35216120470**, protocolizado sob o número **SPP2330980074** em **04/10/2023**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1189362235**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Maria Cristina Frei**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 04/10/2023.

Maria Cristina Frei, CPF: 14804696881

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP

Fone: (11) 3468-3080



Certifico o registro sob o nº 1.189.362/23-5 em 04/10/2023 da empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA., NIRE nº 35216120470. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 por MARIA CRISTINA FREI – Secretária Geral. Autenticação: 221918807. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

São Paulo, 16 de janeiro de 2025.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES – SP

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 PROCESSO Nº 001/2025.

A NUTRIPORT COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.612.312/0001-44, doravante apenas NUTRIPORT, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 001/2025 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES - SP, conforme lhe faculta a legislação aplicável, vem pelo presente apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital em epígrafe, pelos motivos adiante declinados.

Em breve resumo, trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para produção de refeições para alimentação escolar, setores atendendo as unidades escolares, sociais e demais setores municipais e a unidade escolar estadual do Município de Santa Mercedes/SP, de acordo com as especificações contidas no item 1 do termo de referência, constantes do Anexo I do edital”.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para acontecer dia 23/01/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, conforme previsto no item 13 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES do edital do referido Pregão e nos termos do artigo 164, § 2º, da Lei 14.133/21.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme se analisa, no item 5 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, é exigido no subitem :

“ 5.3.5. declaração com juntada na proposta de documentos comprobatórios que o produto ofertado é aprovado pelo IBAMA para ser aplicado em perímetro urbano.”

Tal exigência, não pode ser aplicada ao objeto do edital, pois desta maneira restringirá indevidamente a participação de empresas idôneas e qualificadas, como o caso da ora impugnante, NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.

De acordo com o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deverá assegurar igualdade de condições a todos os participantes, promovendo a ampla competitividade. O art. 7º, inciso IV, reforça que não podem ser estabelecidas condições que restrinjam injustificadamente a participação de interessados, salvo se absolutamente necessárias para garantir a execução do objeto.

A exigência de aprovação do produto pelo IBAMA, especialmente quando não se trata de objeto relacionado diretamente à competência ambiental, representa uma restrição indevida à competição.

Nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, as exigências para habilitação devem ser proporcionais, necessárias e compatíveis com o objeto da licitação. A inclusão de requisitos desnecessários ou sem relação direta com o objeto viola esse princípio. Se a aprovação pelo IBAMA não é essencial para o fornecimento do produto licitado, a exigência é desproporcional e inadequada, comprometendo a legalidade do edital.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o interesse público deve ser privilegiado no procedimento licitatório. A inclusão de uma exigência que limita a competitividade sem justificativa técnica pertinente contraria esse princípio, pois pode excluir propostas vantajosas e tecnicamente adequadas, em prejuízo à Administração Pública.

Conforme o art. 7º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, são vedadas exigências que comprometam a competitividade ou sejam irrelevantes para a execução do contrato. A aprovação pelo IBAMA para aplicação em perímetro urbano, quando desnecessária ao objeto licitado, configura restrição indevida à participação de empresas idôneas e capacitadas, como a NUTRIPORT.

A exigência de apresentação de documentos que comprovem a aprovação do produto pelo IBAMA para aplicação em perímetro urbano não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, se não houver justificativa técnica que comprove sua pertinência com o objeto do edital. Tal exigência contraria os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e eficiência previstos na lei, devendo ser afastada para assegurar a legalidade do certame e o atendimento ao interesse público.

III. DO PEDIDO

Diante dos fatos expostos, a **Nutriport** requer, respeitosamente:

1. **A revisão do edital**, com a consequente adequação das exigências relacionadas à apresentação das propostas e documentos de habilitação, em especial a exclusão da exigência de declaração prevista no item 5.3.5, por ser incompatível com o objeto da licitação e restringir indevidamente a competitividade.
2. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, **requer-se que esta impugnação, juntamente com o edital, seja encaminhada à instância superior para análise e julgamento**, em observância ao devido processo e aos princípios que regem as licitações públicas.

Aguardamos vosso posicionamento e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos através do e-mail licitacoes.sp@nutriport.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

ALEXANDRE
TABUENCA DA
SILVA:04306897800

Assinado de forma digital por ALEXANDRE
TABUENCA DA SILVA:04306897800
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=000001010820992,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB,
ou=14602269000152, ou=PRESENCIAL,
cn=ALEXANDRE TABUENCA DA
SILVA:04306897800
Dados: 2025.01.16 09:17:38 -03'00'

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA
ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA
SÓCIO-ADMINISTRADOR

03.612.312/0001-44

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.

Rua Major Paladino, 128

Galpões 13 e 14

Vila Ribeiro de Barros - CEP 05307-000

SÃO PAULO - SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000
FONE (0XX18) 3875-1231
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

PARECER JURÍDICO

Interessado: NUTRIPORT COMERCIAL LTDA

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 PROCESSO Nº 001/2025

Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório acima referido, em que a empresa impugnante se insurge contra a exigência do item 5.3.5, que dispõe:

“5.3.5. Declaração com juntada na proposta de documentos comprobatórios que o produto ofertado é aprovado pelo IBAMA para ser aplicado em perímetro urbano;”

Segundo alega a impugnante, o item 5.3.5., *“A exigência de aprovação do produto pelo IBAMA, especialmente quando não se trata de objeto relacionado diretamente à competência ambiental, representa uma restrição indevida à competição.”*

Neste aspecto, isto é, tratando-se exigência, em tese, desproporcional ao objeto, que frustra a isonomia e a competitividade entre os licitantes, entende que foram violados o disposto nos artigos 5º, *caput*, 7º, inciso IV, 17, §1º, todos da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Ao final, pede a exclusão do item 5.3.5. do edital.

Eis a síntese das alegações, passaremos à análise jurídica.

A impugnação é tempestiva e deve ser analisada, porquanto intentada nos termos preconizados no item 13 do edital.

De proêmio, cabe ressaltar que o item 5.3.5 NÃO exige que os produtos sejam aprovados pelo IBAMA, mas sim uma DECLARAÇÃO da empresa de que tais produtos não sofrem restrição em sua comercialização pelo órgão ambiental, cuja elaboração é



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000
FONE (0XX18) 3875-1231
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

acessível a todos os licitantes. Tanto é assim, que nos documentos exigidos no item 9 do edital não há qualquer previsão de certificação emitida pelo próprio órgão ambiental (IBAMA).

A “declaração” citada no item 5.3.5. tem o condão de um termo de compromisso com a responsabilidade ambiental, tema que por diversas vezes é abordado no novo regime jurídico das licitações, visando a prevenir a responsabilidade da Administração quanto ao fornecimento aos munícipes de gêneros alimentícios de origem animal ou vegetal não autorizados pelo IBAMA, que, por exemplo, atua na regulamentação e controle produção de pescados, como o filé de tilápia (Anexo I, item 83), além do compromisso com o desenvolvimento sustentável (art. 5º da Lei de Licitações).

Este entendimento é que melhor se coaduna ao disposto no item 17.6. do edital, que norteia a interpretação das normas licitatórias em questão:

“17.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Posto isso, não se trata de exigência desproporcional, nem frustra-se o caráter competitivo do certame, notadamente pelo fato de que o item 5.3.5., refere-se a uma declaração formulada pelo próprio licitante (portanto, acessível a todos) referente aos produtos eventualmente controlados pelo órgão ambiental.

Nesses termos, atendo aos princípios da competitividade, proporcionalidade, eficácia, eficiência e segurança jurídica, **OPINO** pela rejeição da impugnação, aproveitando o ensejo para fixar o esclarecimento no sentido de que:

- a) O item 5.3.5. do edital se refere à declaração emitida pelo próprio licitante, e não pelo IBAMA;
- b) Os produtos a que se refere o item 5.3.5. são apenas os que, eventualmente, tenham sua produção ou comercialização controlada pelo IBAMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000
FONE (0XX18) 3875-1231
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

S.M.J., é o parecer.

Santa Mercedes/SP, 16 de janeiro de 2025.



MARCELO COCATO STELUTI
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/SP 463.682